RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.421 - RS (2019/0360065-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : DAISE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

DAISE BATISTA DA SILVA apresenta cópia da decisão que converteu sua prisão em flagrante em custódia preventiva e da sentença condenatória e postula a reconsideração do *decisum* de fl. 88.

Diante da juntada das peças faltantes, passo ao exame do pedido liminar.

Neste *writ*, a defesa se volta contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional da 4ª Região** no HC n. 5043046-38.2019.4.04.0000, que considerou idôneos os motivos indicados pelo Juízo singular para manter a prisão preventiva da acusada, na sentença que a condenou à pena de 19 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.281 dias-multa, como incursa nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006.

Extrai-se dos autos que a ora recorrente foi presa em flagrante, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o narcotráfico. O flagrante foi convolado em custódia provisória pelos seguintes fundamentos (fl. 97, grifei):

> Conforme já explicitado, considero demonstrados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria relativamente aos quatro flagrados.
> Verifico, outrossim, que **a custódia cautelar afigura-se necessária a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, sobretudo se considerado que os flagrados intentavam transpor a fronteira Brasil-Uruguai, vindo desde o Estado de São Paulo, onde residem (fora do distrito da culpa)**.
> Soma-se a isso outro fundamento a sustentar a necessidade do decreto cautelar dos flagrados: a garantia

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0

> da ordem pública, considerando a **gravidade e a potencialidade lesiva do delito perpetrado, haja vista a grande quantidade de droga apreendida (cerca de 59 quilos de cocaína). Ademais, a referida substância se encontrava acondicionada de forma oculta, na parte traseira, sob o para-choque, no interior do automóvel, provavelmente em local adredemente preparado para tanto**.
> Ainda, quanto à garantia da ordem pública, tenho que **a situação concreta revela evidências de que a prática do delito envolve atividade organizada, com a participação de mais de um agente, para a prática de crime envolvendo transposição de fronteira e grande quantidade de drogas**.
> Por fim, as circunstâncias demonstram que a substância entorpecente tinha como destino o Uruguai, fato que revela a transnacionalidade do delito e fixa a competência da Justiça Federal.
> Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a aplicação da lei penal, o curso da investigação ou instrução e a garantia da ordem pública. Ademais, o crime imputado tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos de reclusão (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal).

A manutenção da cautela extrema foi assim justificada no decreto condenatório (fl. 137, destaquei):

> Conforme desponta dos autos, **não houve alteração nas circunstâncias do caso concreto que justifiquem a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada**.
> Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução demonstra a materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico bem como a autoria delitiva, havendo, assim, o *fumus comissi delicti.*
> No que concerne ao *periculum libertatis*, desponta do risco causado à ordem pública caso os réus sejam postos em liberdade, em especial pelas condições pessoais dos agentes, que, **conforme apurado no presente feito, reiteradamente vinham se envolvendo com a prática do tráfico, e pelas circunstâncias do caso concreto (apreensão de grande quantidade de drogas cuja**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0

> **natureza é capaz de causar grave dano a saúde pública)**.
> Consigno, ademais, que a prisão preventiva dos réus não foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito. Trata-se, conforme referido, de **associação voltada para a prática do tráfico de drogas que, apenas no mês de setembro de 2018, estava prestes a remeter ao exterior aproximadamente 224 quilos de cocaína na forma de sal cloridrato, movimentando valor que, se considerado o preço médio da grama para o consumidor final (aproximadamente R$ 54,00 a grama), supera dez milhões de reais**.
> Considerando o exposto, bem como as **dificuldades encontradas para que a droga fosse encontrada no interior de um dos veículos, resta evidente a organização da atividade e a possibilidade de que os réus estejam vinculados ainda a outros agentes**, justificando-se, também sob esse aspecto, a manutenção da prisão cautelar anteriormente decretada.
> Nesse contexto, presentes os requisitos referidos no art. 312 do CPP, e, na ausência de outras medidas cautelares que possam substituí-la de maneira efetiva, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Pela leitura dos excertos transcritos, noto que **são idôneas as razões apontadas para manter a prisão cautelar da ré, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada, notadamente pela apreensão de 59 kg de cocaína ocultos sob o parachoque e no interior de veículo automotor, e o risco de reiteração delitiva, visto que integrava associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes que seria responsável pela remessa de cerca de 224 kg de cocaína ao exterior, apenas no mês de setembro de 2018**.

Tais circunstâncias são suficientes, conforme jurisprudência

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0

desta Corte Superior, para ensejar a imposição da cautela extrema. Nesse sentido:

> [...]
> [...]
> 3. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram o **risco de reiteração delitiva, por ser o acusado, nas palavras do juiz da causa, integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, a quem competia receber, transportar, cortar e distribuir entorpecentes no varejo, bem como recrutar menores de idade para a venda. Importante mencionar as notícias de que o insurgente esteve supostamente envolvido nas negociações referentes a mais de 20 kg de cocaína, apreendidos em 10/4/2019 na posse de terceiros**. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.
> 4. Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
> 5. Recurso não provido.
> (**RHC n. 117.086/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 19/11/2019, grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0

associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.
> 3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos**. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).
> [...]
> 8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.
> (**HC n. 357.396/MT**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Assim, sob o prisma do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de manutenção da custódia preventiva em casos como o dos autos, **não vejo razões para o processamento deste recurso**, notadamente porque expressamente autorizado – pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal – que o Relator decida o habeas corpus, **monocraticamente**, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 67-68 e indefiro liminarmente o recurso**.

Publique-se e intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6929AD-01EB-440C-AD00-1FA3828ABDF0